

## PROTEÇÃO SOCIAL E O CAPITAL OPORTUNISTA: A “INIMIZADE” PERFEITA NO MUNDO DO TRABALHO NO BRASIL.

**Elisabeth Baraúna**

**Resumo:** O presente estudo versa sobre análise dos efeitos das normas trabalhistas editadas, que visam a “modernização” do mundo do trabalho e geração de emprego e renda, principalmente no momento de pico de contaminação viral da pandemia do COVID-19 e acabam por dilapidar mais ainda as políticas públicas trabalhistas, configurando ainda o cenário perfeito de atuação do capital oportunista em meio à crise de saúde mundial, no sentido de sobrepôr a economia à vida humana no país, principalmente para o coletivo negro como resquício do processo escravagista.

**Palavras-chave:** Trabalho – Políticas Públicas – Precarização – Direito do trabalho – Capitalismo – Covid.

**Abstract:** This study is about analyzing the effects of the published labor standards, which aim to “modernize” the world of work and generate employment and income, especially at the time of peak viral contamination of the COVID-19 pandemic and end up further dilapidating public labor policies, also configuring the perfect scenario for opportunistic capital to act in the midst of the global health crisis, in order to superimpose the economy on human life in the country, especially for the black collective as a remnant of the slavery process.

**Keywords:** Work – Public Policies – Precarization – Labor Law – Capitalism – Covid.

1 Advogada. Mestre e Doutoranda PUC-RIO, linha de pesquisa: Trabalho, Políticas Sociais e Sujeitos Coletivos. Pesquisadora CNPq no grupo Trabalho, Políticas Públicas e Serviço Social (TRAPPUS/PUC-Rio) e Núcleo de Pesquisa Antirracismo (NPA/UFRGS). Sec. Adj. da Comissão de Defesa do Direito do Consumidor na OAB/RJ. Presidente da Comissão de Verdade da Escravidão Negra no Brasil – CVENB – 57<sup>o</sup> Subseção – Barra da Tijuca-OAB/RJ. Diretora Financeira da Sociedade Brasileira de Direito Antidiscriminatório – SBDA.

### Introdução

O presente estudo, intitulado “Proteção social e o capital oportunista: a “inimizade” perfeita no mundo do trabalho no Brasil”, tem por objetivo central, analisar os efeitos das modificações legislativas nos últimos anos relacionadas ao mundo do trabalho<sup>2</sup>, sob o recorte temporal das principais ocorrências em meio à pandemia, mais precisamente durante e após o pico da contaminação

do COVID-19 no país, onde o governo de Bolsonaro deu continuidade à agenda neoliberal de desproteção social do trabalho, ao editar medidas e mais medidas a respeito das relações trabalhistas em que nem o Estado e nem o patronato dariam conta das mazelas desdobradas em função do momento de crise da saúde mundial, e seus impactos socioeconômicos no Brasil, e nesse tocante a população negra se vislumbra especialmente prejudicada por sua proporção diante da sociedade.

A iniciativa pelo estudo se dá pelo fato de ser mestre e doutoranda na linha de pesquisa Trabalho, Políticas Sociais e Sujeitos Coletivos pela PUC-Rio, advogada, membro da OAB/RJ (Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio de Janeiro), atuante em comissões permanentes da justiça do trabalho, de Defesa do Consumidor e estar Presidente da Comissão da Verdade da Escravidão no Brasil na subseção OAB-Barra da Tijuca-RJ, além de membro do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros), bem como militante do direito no âmbito previdenciário e consumerista, em que se pode observar nuances socioeconômicas de forma específica, no que tange a atividade econômica de consumo da classe trabalhadora, bem como as consequências da crise de saúde no país. Tais elementos contribuíram para germinar a vontade de analisar com mais cuidado a visível desconjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere ao mundo do trabalho e à pandemia do COVID19.

2 A expressão mundo do trabalho é aqui utilizada para se referir aos processos sociais que vêm levando às mais diversas formas sociais e técnicas de organização do trabalho, desde o fim do século XX e que persistem e se aprofundam no início do século XXI. Pauta-se na submissão cada vez maior do processo de trabalho e da produção aos movimentos do capital em todo o mundo, compreendendo a questão social e o movimento da classe trabalhadora. (Stampa, 2012). Nesse contexto, é importante lembrar, com base em Yamamoto (1998, p. 27), que a questão social revela “[...] o conjunto das expressões das contradições da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade”.

As modificações das leis trabalhistas no Brasil, no cenário vigente, que expressam objetivos voltados a uma agenda neoliberal e que aponta para uma intensa fragilização das garantias trabalhistas asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), traduzidos na aprovação da reforma da CLT e na Lei da Terceirização salientaram a crise para uma outra dimensão em meio a pandemia de 2020.

Desse modo, o tema que já tinha evidência no Brasil desde de 2017, e ocasionou muitas dúvidas interpostas pela falta de clareza com a qual o processo foi conduzido desde o início e, muito embora já instaurada a “celeuma”, a crise da pandemia intensificou o quadro de desamparo resultante da ausência das políticas públicas no país.

O desmonte dos direitos do trabalho processado na agenda pública com os dispositivos da reforma trabalhista e a terceirização se instaurando em meio a um cenário de contrarreformas<sup>3</sup> aliado à pandemia que demonstrou a desenfreada postura do capital abissal, que tornou ricos mais ricos e pobres mais pobres, em peculiar os pobres pretos e pardos, bem como o exercício do “necropoder” ao se evidenciar a “importância” da economia em face da vida humana.

A relevância social e política da questão encontra refúgio na abordagem do fato de que a motivação falaciosa da “modernização do trabalho” não se concretiza mesmo após cinco anos das transformações realizadas, tendo em vista que, o que se pode avaliar a respeito do desmonte ocorrido é a agudização do mundo do trabalho, sem precedentes, através do desemprego e/ou subemprego avassalador no país, onde o que mais se propaga é polêmica e pobreza.

Outro aspecto da relevância do tema se dá ao observarmos que as normas modificativas trabalhistas confrontam-se em vários pontos com as normas internacionais aderidas pelo Brasil através de tratados e convenções, visto que, essas ações objetivam pura e simplesmente a uniformização de direitos sociais entre os múltiplos países e organismos internacionais, para manutenção de forma holística de um mínimo existencial e a tutela das condições de trabalho em contextos muito distintos e desiguais.

<sup>3</sup>Contrarreforma é expressão aqui utilizada de acordo com Oliveira (1999, p. 10), para designar uma ordem que, sem contestação consistente, teria conseguido passar, em nome da reforma e do ajuste estrutural, uma autêntica “contrarreforma social” que ameaça o conjunto das garantias econômicas e sociais conquistadas em dura luta pelo movimento operário (proteção à velhice, alocações familiares, seguro-doença, seguro-desemprego, disposições do direito ao trabalho). Behring (2003) retoma a discussão, ao analisar a desestruturação do estado brasileira e a perda de direitos.

Pontua-se ainda a discriminação racial no ambiente de trabalho que se manifesta de várias formas, desde a seleção e contratação até a progressão na carreira e as condições de trabalho. Negros frequentemente relatam ser alvos de práticas discriminatórias, o que limita suas oportunidades de emprego e avanço profissional. Isso não apenas afeta a renda e a estabilidade financeira desses indivíduos e de suas famílias, mas também tem impactos psicológicos e sociais significativos.

Não obstante isso, conferimos a atuação do capital oportunista, destituindo até mesmo valores e ética para que todas as possibilidades da sua lógica sejam atingidas, tudo isso sob interferência do Estado na tutela do mercado e não de sua sociedade, como que se concedesse uma carta de curso aos ditames econômicos, suprimindo os valores básicos tutelados em função da mais valia.

O que se observará a seguir e o apanhado que contradiz de modo expresso e prático toda a orientação mundial da OMS (Organização Mundial de Saúde) e

OIT (Organização Internacional do Trabalho) as consequências ocorridas no pico da pandemia refletidos na política pública do trabalho, fica bem desenhada nas relações laborais profundamente atingidas, em sua maior acepção, além de inúmeros casos relatados de demissões em massa, as legislações emergenciais editadas pelo governo federal, ao invés de conferirem maior proteção e estabilidade à classe trabalhadora, em momento de calamidade pública, configuram-se como verdadeiras ações que privilegiam os grandes empresários, vilipendiam os mais pobres, via de regra a população preta e parda do país, outrossim, poderá ainda se analisar como está situada a questão socioeconômica recente e projeções da questão social do trabalhador no Brasil.

## **1) O Que Se Esperar Do Capitalismo Em Tempos De Crise?**

Neste trabalho procura-se analisar os efeitos da pandemia, num deslinde já caótico de desmonte de direitos sociais desde o golpe político-midiático e jurídico do governo Dilma (2016), a se pensar que toda a agenda neoliberal de contrarreformas em cumprimento se facilitou ainda mais com os desenvolvimentos naturais, ou não, de uma pandemia, um inimigo invisível. Observando-se ainda a face cruel do capital ao tratar a vulnerabilidade dos cidadãos e contrapondo a vida humana à economia de um Estado, assim como encarando a lei de mercado sobreposta ao valor à vida.

Fez-se compreender de forma muito elucidativa que o comportamento da gestão do país em 2020 foi em afronta à nossa Constituição Federal/1988, considerando que os direitos sociais nela são amplamente expostos e tutelados em cláusulas pétreas na Carta Magna, não passíveis de mutação, aparentemente.

Aconteceu que, no cenário pós-COVID-19 imaginou-se que um grupo, ou vários, seriam os mais afetados dentre eles, principalmente, jovens e trabalhadores/as mais “velhos (as)”; assim como mulheres e migrantes, devido à falta de proteção e de direitos sociais (no caso, devido a retirada dos direitos trabalhistas e diminuição dos previdenciários), segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT)/ International Labour Organization (ILO) (ILO, 2020).

Desta forma, a OIT destacou que fossem tomadas medidas nesse processo de pandemia e até mesmo no pós-COVID-19, que seriam:

- a) a de ampliação da proteção social;
- b) de apoio à manutenção de empregos (ou seja, trabalho com jornada reduzida, licença remunerada); e,
- c) benefícios fiscais e financeiros.

O que ocorreu no caso brasileiro foi que, as medidas neoliberais do Estado trilharam a contramão de tais ações enfatizadas pela OIT e de combate ao Coronavírus, segundo a OMS. O que se produziu foram Leis e MPs que

enlaçaram a narrativa estatal e empresarial de apego (vide discurso e falas abaixo) mais à economia e às perdas econômicas do que às perdas humanas e sofrimentos individuais e coletivos.

Houve um “desprezo”, banalização da vida humana que veio asfixiar os vínculos e relações afetivas e tornar estéreis sentimentos, como, por exemplo, a perda de um ser humano, de um ente familiar, amigos e colegas.

Absurdamente, houve a produção de uma narrativa da lógica do mercado e da movimentação da economia, traduzindo, política de mediocridade com relação às mortes, no sentido de torna-la comum. Em síntese, esse ideário seria na realidade “o tratamento e a prevenção não podem prejudicar a economia”, consoante as falas do então Presidente do país:

Eu não quero histeria porque isso atrapalha... prejudica a economia. (Presidente Jair Bolsonaro, entrevista ao Programa do Ratinho, do SBT, 20 de março de 2020). 38 milhões de autônomos já foram atingidos. Se as empresas não produzirem não pagarão salários (Presidente Jair Bolsonaro, conta no Twitter, 25 março de 2020)

Sabe-se que, numa conjuntura de crise, a reestruturação produtiva é uma iniciativa inerente ao estabelecimento de um novo equilíbrio instável que tem, como exigência básica, a reorganização do papel das forças produtivas na recomposição do ciclo de reprodução do capital, tanto na esfera da produção, como na das relações sociais.

A literatura especializada e os pensadores contemporâneos discutem amplamente a estratégia do capital para o enfrentamento de crises socioeconômicas, onde todos os movimentos são catalisados e valem-se de intervenções, principalmente no reordenamento das nações, determinando hegemonias e periferias em ordem estatal no mundo, bem como reestruturação das fases dos processos de produção e realização da mais-valia com relação ao mundo do trabalho. (Harvey, 1993, 2016)

O capital em tempos de crise assume implicações, estrategicamente de forma expressa, como são os ajustes na divisão internacional do trabalho e mercado, nas relações entre países centrais e em desenvolvimento econômico deficitário, nas quais modificam-se os processos de produção, sociopolíticos e culturais a fim de propiciar ao capital um melhor regime político e econômico, no qual o capital seja preservado e superado qualquer obstáculo sociopolítico que afete ou atravanque a produtividade da força de trabalho, significando dizer, intensificar a flexibilidade e a precarização da classe trabalhadora.

Importante destacar que, esta análise toma como premissa as recentes transformações efetuadas com base no aprofundamento da estratégia neoliberal. Para tanto, examinadas de acordo com a Teoria Marxista da Dependência (Marini, 2011; Carcanholo, 2004).

A Teoria Marxista da Dependência (TMD) ocupa um lugar importante no interior do debate teórico, acerca das possíveis justificativas e procedências

das mutações encontradas em nosso país recentemente, ponderando que o desenvolvimento e subdesenvolvimento são um par dialético no processo da lógica instaurada: acumulação de capital em escala mundial, sob relevância em fase pandêmica de vulnerabilidade social.

É trágico ver que o Brasil é visto com as mesmas intenções de quando avistado das caravelas portuguesas, onde o “descobrimento” nos tornou dependentes e associados a uma sucessão de impérios: Portugal, Espanha, Inglaterra, França e, nos dias atuais, os Estados Unidos (haja vista associação transitória Bolsonaro e Trump), em que nunca se vislumbrou uma fundação social justa, tampouco uma parceria comercial equivalente, e sim, como outrora, quando se utilizou de trabalho escravo e se serviam da exploração de nossas riquezas naturais. Sendo que hoje, a recolonização se disfarça em superexploração da classe trabalhadora, com o fornecimento de commodities para o mercado mundial, sem ou com pouca tecnologia e valor agregado.

Não obstante isto, a história mostra que a autoconfiança e arrogância humana deixam rastros de perdas de vidas, pela necessidade suprema de proteger interesses econômicos. A cegueira do capital ignorou pistas de que algo estava errado até que a aceleração de doenças e mortes forçou o reconhecimento da gravidade, ou, de uma “convulsão social”.

Certo é que, vivemos tempos em que uma doença viral interrompeu a vida normal em todo o mundo, já que, poucas doenças infecciosas novas ou emergentes apresentaram desafios éticos de maneira tão rápida e dramática quanto a pandemia de COVID-19. Todavia, compreende-se que a ideia de que a redução de todas essas turbulências e mudanças sociais foi promovida pela pandemia é inocência ou ingenuidade, observando-se que uma paralisia do sistema sociometabólico (parasitário e espoliador) econômico mundial era o que se vislumbrava e se tentou evitar a todo custo, no exercício da lógica capitalista.

Sobre a “convulsão social”, a sociedade brasileira já passara por um processo convulsivo, de progresso e retrocesso ao mesmo tempo, de revolução e contrarrevolução, de civilização e barbárie andando juntas, fato é que há um processo de oligopolização dos mais importantes setores econômicos, com fusões e associações entre grandes empresas, estados-nações, multinacionais, bancos e fundos de diferentes nacionalidades; união essa com objetivo de promover agendas, políticas, projetos rentistas e especulativos, para intensificação do fluxo de valores e dinheiro em grande velocidade, em forma de mercadorias, de forma fictícia. (Antunes, 2020)

Neste contexto, vislumbra-se que não foi o vírus propriamente o responsável por nossa “fragilidade tupiniquim”, mas sim por desenhos, agendas e geopolíticas econômicas que ausentaram políticas públicas e sociais efetivas, por exemplo, de saúde pública e de proteção social no nosso país.

Assim, o que se passa no Brasil e no mundo não é devido a pandemia em si, mas apenas o indicador, um expositor de um quadro, de primazia de uma racionalidade instrumental e utilitarista, de exploração, de modelo predatório,

concentrador de rendas e riquezas que é constantemente engendrado pelo capital.

Em termos práticos, não há que se esperar do capitalismo mesmo em fase pandêmica, catástrofe viral sobrepesando a vida humana, uma vez que o neoliberalismo, aliado à lógica de financeirização, sujeita toda e qualquer área que lide com a questão social ao seu modelo de negócio, isto é, através de espoliação da classe trabalhadora sob superexploração e flexibilidade, intensificando a sua precarização, visando a mais-valia e ignorando os princípios de cidadania e direitos humanos. (Antunes, 2019).

## **2) Impactos da pandemia nas políticas públicas do trabalho: contrarreformas e precarização**

Inicialmente, vale destacar que o caminho das políticas trabalhistas no Brasil representa um longo e tortuoso percurso, muito embora diversas atividades ligadas ao trabalho existam desde o período colonial no Brasil, porém é somente a partir de 1930 que o país contará com um mercado de trabalho consolidado e orientado a partir de regras uniformes. O fato de o sistema colonial ter baseado sua economia em um modelo de extração de recursos tão alto resultou em um complexo sistema de trabalho escravo que perdurou entre 1530 e 1888, e, ao longo destes mais de 350 anos, praticamente todo o trabalho desempenhado no Brasil foi feito por escravos e por uma pequena parcela de trabalhadores livres.

Em resumo, este processo possui como principal característica a legislação sobre direitos individuais a partir da instituição da CLT, surgida em 1943, que consolidou as diversas normas esparsas existentes no campo das políticas trabalhistas no Brasil e passa a regular as relações tanto de natureza individual quanto coletiva entre trabalhadores e empresas/empregadores (BRASIL, 1943).

Com o passar dos anos, o trabalho atinge seu foco central e o aspecto macroeconômico, onde as políticas econômicas e sociais foram orientadas no sentido do corte dos gastos públicos e da redução da intervenção do poder público no mercado de trabalho, que buscava uma certa “modernização” e aumento da produtividade (POCHMANN, 1993).

Estas mudanças acontecem em diversos aspectos e podem ser vistas em diversos setores, como a liberalização e a desregulamentação de mercados, incluindo bens e serviços e capitais, também de privatização e desnacionalização de atores (com uma presença mais proeminente das empresas multinacionais) e globalização e financeirização dos recursos produtivos (CAMPOS, 2015), tudo isso, que gerou impactos significativos nas políticas trabalhistas como iniciativas de flexibilizar as leis trabalhistas, sendo assim sob o novo espectro das relações de trabalho internacionais, a CLT e mesmo a Constituição Federal começaram a ser questionadas como “rígidas” demais.

Num dos marcos do neoliberalismo, a década de 1990 foi atravessada pelo debate de reformas de e regulamentações alternativas à CLT, conquista essa da ala neoliberal através da permissão para contratação de trabalho terceirizado, aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho em 1993, vislumbrando-se que estas ações foram justificadas ao longo da década como necessárias para aumentar o emprego formal e reduzir os custos do trabalho para o empresariado (DRUCK, 2011).

Graça Druck (2011) sintetiza estas transformações da década da seguinte maneira:

Assim, compreende-se que a crise mundial atual é produto exatamente desse processo, da ação dos grandes investidores, apoiados nas políticas adotadas pela grande maioria dos seus respectivos governos, que tiveram como central a desregulamentação dos mercados, isto é, a liberalização sem limites para a mobilidade do capital, cujos custos recaíram sobre os trabalhadores, conforme alertado pela OIT, em relatórios sobre o trabalho e o emprego no mundo, nas duas últimas décadas, cujos indicadores expressam um déficit de trabalho decente, ou, dito de outra forma, sinalizam a precarização social do trabalho ainda como predominante (DRUCK, 2011, p 46).

Esta agenda neoliberal teve continuidade nos anos 2000 ao redor do mundo e, apesar de se manter presente no Brasil, o Estado volta a exercer certo protagonismo nas políticas trabalhistas nacionais, quando em 2017, após o Golpe de 2016, o então Presidente Michel Temer com “coragem” sanciona a Lei 13.467/17, sendo a Reforma Trabalhista a mais devastadora retirada de direitos e desmonte da proteção social do trabalho no país, deixando praticamente “desnuda” a política pública trabalhista e sem amparo a classe trabalhadora do Brasil.

É importante ressaltar também o pensamento de Marx (2013), que ao desenvolver seus estudos sobre o processo de acumulação capitalista, estabelece que esse processo seja determinante para a ocorrência da polarização da sociedade, posto que, de um lado, concentra-se toda a riqueza nas mãos da burguesia; do outro, verifica-se a deterioração da situação dos trabalhadores, a sua pauperização. Para explicar de que forma isso ocorre, os estudos do autor dão origem à determinação da composição do capital – constante e variável – e suas alterações. Assim, Marx explicita que:

[...] o crescimento do capital implica o crescimento de seu componente variável, ou seja, daquele componente que se converte em força de trabalho. [...] a força de trabalho é comprada [...] não para satisfazer, mediante seu serviço ou produto, às necessidades pessoais do comprador. O objetivo perseguido por este último é a valorização de seu capital. (Marx, 2013, p. 695).

Desse modo, conforme observado por Marx (2013), o modo de produção capitalista está sempre em busca de se valorizar e obter mais-valor. Assim, a força de trabalho, enquanto mercadoria que cria valor, é o meio principal para o capital se reproduzir. Portanto, devido a isso, o capitalismo se encontra nesse



contínuo processo de reorganização a fim de manter os seus padrões de acumulação.

Cabe frisar que, cronologicamente, desde o Consenso de Washington e ao vigoroso projeto de reformas implementadas nos governos Collor e FHC, destacam-se os governos do Partido dos Trabalhadores (PT), de janeiro de 2003 a abril de 2016, que não realizaram uma ruptura em relação aos ditames da cartilha neoliberal, contudo, muito embora tenham adotado política semelhante de estabilização necessária para a acumulação do capital, promoveram uma elevação da renda familiar, expansão de políticas sociais e formas de regulação pacificadoras que sustentassem a macroeconomia, mesmo que de maneira contrita ao conflito de classes.

Dado já que, o capital não cede em fases de crise, quiçá no escopo de valorização da vida humana, uma vez que ele é tão frio quanto os cadáveres que assolaram o tempo pandêmico mais sombrio de pico da contaminação no país, o que se pode esclarecer é que a política pública trabalhista brasileira fora também “contaminada” pela “catástrofe viral” estando até o presente momento no “CTI” para sobreviver às “custas de aparelhos”, considerando o negacionismo enfrentado à época inicial do surto pandêmico em território nacional, onde os aparatos públicos federais e seus gestores não consideravam a potência mortal do COVID-19.

Ocorre que retardar os efeitos da crise mundial do COVID-19 não fora mecanismo suficiente para sanar o ideário de aprofundamento das soluções neoliberais, ou seja, a adoção de políticas de austeridade como remédio para curar todo e qualquer mal econômico, sendo o único e principal resultado disso o favorecimento dos oligopólios, com os ricos cada vez mais ricos (Harvey, 2016).

O conceito de pandemia se refere a descrição da propagação em uma alta e rápida escala de distribuição e transmissão da doença infecciosa, saindo do seu lugar de origem espalhando-se em diversos países e em mais de um continente. A exemplo de sua seriedade, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no Rio de Janeiro- RJ, encontrou o vírus SARS-Cov-2, causador da COVID-19 ainda vivo no esgoto da cidade, comprovando assim, a sua resistência e adaptação a outros ambientes, ressaltando o fato como um indicador ainda mais elevado para a sua propagação na população.

Nessa conformidade, no dia 11 (onze) de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) determinou o surto da doença como pandemia e medidas passaram a ser tomadas em diferentes áreas do governo e da sociedade, sendo, pois, decretado o estado de calamidade pública por conta da coronavírus no Brasil.

Quem decreta o estado de calamidade pública não é a União, mas os Estados e/ou Municípios, porém precisam ser reconhecidos pela União para que os recursos federais sejam alocados; nesta situação, as autoridades têm poderes que em uma situação normal, seria considerado abusivas. Pelo exposto, percebe-se que algumas medidas que poderiam ser consideradas como

arbitrárias, são aceitas com excepcionalidade para auxiliar no combate à calamidade, nessa seara entra o direito do trabalho, em que os trabalhadores tiveram alguns direitos relativizados por causa dos impactos econômicos da coronavírus nas empresas/empregadores.

Ao adentrar o tema, nota-se que os impactos em todos os âmbitos são muitos, os econômicos e sociais são muito fortes, o desemprego aumenta e a crise torna-se um círculo vicioso; há muitas dúvidas no país sobre os direitos dos empregados e empregadores por causa das paralisações dos meios de produção e todas essas relações passaram por repentinas mudanças.

O Presidente da República então editou três medidas provisórias de extrema importância para as relações dos contratos de trabalho, são as MPs 927/2020, 928/2020 e a 936/2020, quando tais medidas são editadas, elas não passam pela aprovação do Poder Legislativo, já produz efeitos imediatamente, entretanto, ela é submetida à aprovação do congresso nacional que tem o prazo de 60 dias para aprová-la, (caso em que será convertida em lei) ou reprová-la. Quando o tempo de vigência da medida provisória se esgota, e ela não é convertida em lei, é necessário que o congresso crie um decreto legislativo para regular os efeitos jurídicos gerados, é uma questão de segurança jurídica.

Do conteúdo das medidas editadas, destacaram-se os seguintes pontos:

- No que concerne às férias, tem-se que há a possibilidade de antecipação das férias dos trabalhadores, inclusive mesmo antes do empregado adquirir o direito pelo período aquisitivo, o adicional de um terço deve ser recebido junto com o décimo terceiro salário até o dia 20 de dezembro de 2020
- A possibilidade de suspensão das férias dos profissionais de saúde, a fim de manter o contingente de profissionais que sejam necessários durante a pandemia, suspender as férias desses trabalhadores, bem como alguma licença remunerada que por ventura esteja tirando;
- O artigo 18 da referida medida provisória, hoje revogado, previa a suspensão do contrato de trabalho por quatro meses, por meio de acordo. Há também a possibilidade de suspensão do recolhimento do FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço), no que se refere às competências de março, abril e maio, não vai haver multa ou encargo;
- A prorrogação da jornada de trabalho mesmo para atividades insalubres, bem como editar escalas suplementares, sem prejuízo do empregador;
- A implantação da possibilidade do teletrabalho, home office, devendo haver “acordo” quanto ao custo da infraestrutura;
- Garantiu a possibilidade da extinção do contrato de trabalho, individual e coletivo, bem como o seu parcelamento sem a ingerência do sindicato;

– Com estranheza da doutrina majoritária e atendimento aos preceitos constitucionais, possibilitou ainda, a redução de jornada e redução de salário, considerando a baixa demanda do empregador; Cabe esclarecer que, as medidas tinham a justificativa de manter os empregos do trabalhador, outrossim encontraram amparo na a CLT, que traz a previsão de situação de força maior, corroborando a para a tomada de medidas excepcionais, veja-se:

**Art. 501** – Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. § 1º – A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º – À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

**Art. 502** – Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I – sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II – não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III – havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

**Art. 503** – É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região. Parágrafo único – Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos. (CLT, 1943).

É de fácil entendimento que o Estado trouxe ditames à relação trabalhista, contudo não se comprometeu com políticas públicas em nenhuma delas, sendo certo que, o ideal seria uma medida governamental, uma participação do governo, nesse momento da iminência de um trabalhador sem salário, mas com a liberação do seguro-desemprego por exemplo, como se vem nos demais países, porque o empregado estaria recebendo e o empregador não estaria sendo onerado nessa possibilidade.

Numa atitude praticamente compulsória, o governo federal instituiu o benefício emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), outrossim a União passou a custear uma parte do salário e o empregador outra, em três faixas de opções, podendo reduzir a jornada em 25%, em 50% e em 70%, reduzindo proporcionalmente o salário.

Muito se discutiu sobre a vulnerabilidade do empregado diante das negociações individuais, considerando que a medida provisória isentou o sindicato, deixando o trabalhador a margem, sem representatividade, mais uma vez, e quanto a isso ao ser questionada a constitucionalidade da autorização da negociação individual, por meio da ADI nº 6.363, o Ministro Lewandowski decidiu, liminarmente, pela necessidade de manifestação do sindicato da categoria, para que haja validade na negociação individual. Antes dessa decisão, o governo já havia registrado mais de 7 mil acordos individuais, demonstrando a ampla adesão da nova, e questionável, medida provisória.

A decisão do ministro foi amparada, principalmente, por princípios constitucionais que resguardam o contrato de trabalho e os próprios princípios basilares do Direito do Trabalho, que visam a proteção da parte vulnerável – a classe trabalhadora. Em 17 de abril de 2020, em Sessão Extraordinária, no Tribunal Pleno do STF decidiu, por maioria dos votos, negar provimento à medida cautelar concedida pelo Ministro Lewandowski, indeferindo-a. Assim, volta-se a permitir a negociação individual deliberada entre trabalhadores(as) e seus respectivos empregadores(as), enquanto perdurar a situação de calamidade pública devido a pandemia de COVID-19.

O voto vencedor teve como principal argumento o entrave que a medida liminar poderia causar nos contratos de trabalho, impedindo as negociações por si só e, por conseguinte, favorecendo medidas mais extremas, como dispensas em massa. Assim, com o pretexto da pandemia, o STF relativiza preceitos constitucionais, decidindo em favor da flexibilização de normas e garantias trabalhistas.

Foi no momento pandêmico que os desdobramentos da contrarreforma trabalhista tomou “corpo” aos olhos dos militantes do direito, dos agentes do trabalho e da classe trabalhadora em si, haja vista que sempre existiu razão para a criação de normas trabalhistas rígidas com a finalidade de estabelecer direitos mínimos, os quais não poderiam vir a ser objeto de negociação no contrato de trabalho, com limitação da autonomia da vontade das partes. Sendo sim uma maneira de se tentar equilibrar as partes na relação de emprego é garantir a atuação livre dos sindicatos, reconhecendo que são eles que organizam a classe trabalhadora, representam seus interesses, bem como são a ferramenta de luta diária contra as arbitrariedades do capital.

Dessa forma, enquanto uma das partes possui o poder econômico e a possibilidade de impor algumas de suas vontades, a outra parte possuiria uma organização da categoria que possui o condão de resistir violações e cortes de direito, fazendo frente às arbitrariedades. Com isso, antes da Reforma Trabalhista de 2017, não se concebia a ideia de uma negociação individual, porque a classe trabalhadora, por ser parte hipossuficiente da relação, nunca deveria estar sozinha em situações determinantes do contrato de trabalho, mas isso mudou.

A edição da lei mais veloz dos últimos tempos, contava com notórias aberturas ao patronato, principalmente nos casos em que possibilitou a negociação individual quanto a: de banco de horas (art. 59, §§5º e 6º, da CLT);

jornada de trabalho 12x36 (art. 59-A, CLT); uso de cartão ponto por exceção (art. 74, §4º, da CLT); jornada de trabalho dos bancários (art. 224, CLT) e a opção de livre negociação do artigo 611-A, da CLT (art. 444, parágrafo único, CLT).

Como se não bastasse isso, categorizou a classe trabalhadoras através da classificação dos “hiperssuficientes”, quais sejam os trabalhadores com diploma de ensino superior e com salários igual ou superior a duas vezes o teto do benefício máximo da seguridade social, a face cruel desta normativa é que permite a esses(as) trabalhadores(as) em específico negociarem individualmente todos os quinze temas (entre outros) listados no artigo 611-A, da CLT – inclusive em detrimento do disposto em leis ou convenções e acordos coletivos.

### **Assim dispõe o artigo 611-A da CLT:**

**Art. 611-A.** A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II – banco de horas anual; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI – regulamento empresarial; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

X – modalidade de registro de jornada de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**XI** – troca do dia de feriado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**XII** – enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

**XIII** – (Revogado Medida Provisória nº 808, de 2017)

**XIV** – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**XV** – participação nos lucros ou resultados da empresa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Resta claro que a exclusão da participação dos sindicatos nas negociações contratuais frente à pandemia dá maior liberdade para que empregadores imponham suas vontades, diminuindo garantias de seus trabalhadores, com a desculpa de “sobreviver à crise econômica”. Todavia, há muitos anos já se provou que o discurso a favor do barateamento dos contratos de trabalho, como forma de incentivo à contratação, é falso, uma vez que o corte de gastos promovido por reformas trabalhistas passadas foi incorporado ao lucro dos empregadores.

Diante da breve abordagem sobre os impactos ocorridos no pico da pandemia refletidos na política pública do trabalho, fica expresso que as relações laborais foram profundamente atingidas, em sua maior acepção, além de inúmeros casos relatados de demissões em massa, as legislações emergenciais editadas pelo governo federal, ao invés de conferirem maior proteção e estabilidade à classe trabalhadora, em momento de calamidade pública, configuram-se como verdadeiras ações que privilegiam os grandes empresários, outrossim, podemos ainda analisar como está situada a questão socioeconômica recente e projeções da questão social do trabalhador no Brasil.

### **3) Para além do vírus, a realidade da (des)proteção social do trabalho em tempos recentes – 2020/2022**

A implementação da Reforma Trabalhista, em 2017, trouxe para dentro do arcabouço legal da legislação do trabalho uma série de condutas, práticas e situações que já aconteciam, em certa medida, em nossa sociedade. Em síntese, a introdução de uma regulamentação do trabalho menos protetiva proporciona mais liberdade aos empregadores e permite o avanço sobre diversos pontos já expostos aqui neste trabalho.

**Estas medidas, em geral, visam:**

(a) ampliar a adoção de contratos atípicos e rebaixar direitos do contrato padrão;

(b) flexibilizar a utilização do tempo de trabalho;

(c) alterar as regras de remuneração do trabalho, especialmente em relação às formas de pagamento (mais variáveis) e à política do salário mínimo;

(d) fragilizar as regras de segurança e saúde do trabalho;

(e) enfraquecer a atuação pública na fiscalização do respeito à legislação trabalhista;

(f) descentralizar a definição das normas e redefinir o papel dos sindicatos.

Quando em prática, todos estes pontos resultam em uma condição insustentável para muitos trabalhadores.

Acontece que esta condição insustentável, como já vimos, não é uma novidade. De maneira estrutural, como já mencionado anteriormente, o trabalho foi concebido de maneira completamente insalubre aos trabalhadores no Brasil. De todo modo, há de se atentar às transformações que estas mudanças trazem às políticas trabalhistas, sobretudo quanto a sua escala e dimensão.

Graça Druck afirma que a precarização social do trabalho é um novo e um velho fenômeno, porque é diferente e igual, porque é passado e presente e porque é um fenômeno de caráter macro e microssocial (DRUCK, 2011).

O cenário vivido na pandemia e a resposta do governo para o desespero social, faz inevitável menção Achille Mbembe, que designa o atual modelo de gestão governamental dos países ainda “colonizados” através da dominação necropolítica, ou necropoder, onde se explica que no nosso mundo contemporâneo, criar mundos-de-morte, isto é novas e singulares formas de existência social em que vastas populações são sujeitas a condições de vida que lhes conferem o status de mortos vivos é uma forma particularmente violenta do capitalismo.

São imprevisíveis as muitas linhas de negócios que se abriram ou se ampliaram diante da pandemia. É ciente que muitos choraram, inúmeros prantos, mas na linha do capital abissal, um grupo econômico “vendeu lenços” e emergiu diante da tragédia de muitos, e é esse grupo que age através do capital corsário a serviço do Estado, na gestão de seus próprios interesses, sob inusitadas outras formas de atuação em tempos de crise, através da “carta de corso”, chancela estatal. Significando dizer que, o capital transita sobre uma ausência de ética de cooperação e solidariedade no enfrentamento de um destino comum.

No centro da discussão deste estudo, o trabalho passou a ter uma intensidade e uma elasticidade ainda maiores que os anteriormente

suportados, sem a percepção da remuneração e sem limitação de jornada constitucionalmente previstos.

Os (as) trabalhadores (as) não se desconectam dos meios de comunicação e ainda precisam dar conta do serviço doméstico e do cuidado com os (as) filhos (as) que também estavam ou estão em casa confinados, sendo certo que a exaustão é uma das características marcantes dos trabalhadores após o pico da crise do COVID-19, considerando ainda que, diante da mais nova morfologia do trabalho, principalmente o teletrabalho, home office, fez com que a adaptação forçosa deixasse sequelas irreversíveis à classe trabalhadora.

Merece destaque o direito à desconexão do trabalho, o qual se encontra intimamente relacionado ao avanço tecnológico dos meios de comunicação, que permitem uma otimização do trabalho, mas simultaneamente, o que se tem visto é uma verdadeira submissão quase que escravocrata dos tempos sociais, incluindo os tempos de trabalho, ao imediatismo comunicacional abarcado pelos equipamentos eletrônicos, que estão à mercê dos interesses empresariais.

A luta por uma condição social e de jornada de trabalho mais viáveis não para por aqui, haja vista que existem propostas de lei e algumas normas infraconstitucionais que se opõem a essa necessidade da classe trabalhadora remota, em 2021 houve a edição de duas medidas provisórias, MPs 1045 e 1046 que abordavam jornada, banco de horas, férias e antecipação de feriados, não convertidas em lei. Não obstante isto, existem a Portaria SEPRT/ME nº 1809/21, que dispõe sobre a relação de atividades que se permite o trabalho aos domingos, sob ideário futuro de somente 1(uma) folga dominical a cada dois meses, bem como Portaria MPT 671/21, que versa sobre jornada de trabalho, controle de ponto para o trabalho remoto, registro profissional e etc.

O governo atual estuda propostas de leis que intencionam mudar mais um pouco a CLT, e infelizmente em mais uma etapa de regressão e dilapidação de direitos para a classe trabalhadora. Em dezembro de 2021 apresentou-se a proposta de 330 alterações para as leis em vigor, considerando a inclusão de 110 novas regras, a revogação de 40 e alteração de 180 normas, ou seja, uma reforma maior que a 2017, dentre elas se cogita a proibição do vínculo empregatício dos prestadores de serviço e aplicativos, sob a justificativa falaciosa de reduzir a insegurança jurídica, diminuir o desemprego e promover novas experiências e oportunidades socioeconômicas para a sociedade.

#### **4) A invisibilidade jurídica trabalhista para o vilipêndio estendido à questão de cor:**

Os reflexos da contrarreforma trabalhista reverberam análises dos impactos da precarização do trabalho sobre a população negra revela uma camada adicional de desafios enfrentados por esse grupo no mercado de trabalho. Historicamente, a população negra sofre com maiores taxas de desemprego, menor acesso a empregos de qualidade, e discriminação racial no ambiente de trabalho. Esses fatores, combinados com políticas de flexibilização laboral que



tendem a precarizar as condições de trabalho, intensificam as desigualdades sociais e econômicas preexistentes, isto é, como reflexo da escravização das pessoas não brancas no Brasil e o processo de desumanização instaurado.

A população negra enfrenta taxas de desemprego significativamente mais altas do que a população branca. Além disso, mesmo quando empregados, negros frequentemente ocupam posições de menor remuneração e estabilidade. Isso se deve a uma série de fatores, incluindo barreiras educacionais, discriminação racial direta e indireta, e concentração em setores econômicos mais vulneráveis a flutuações econômicas e políticas de austeridade.

Para a população negra, que historicamente enfrenta maiores taxas de desemprego, menor acesso a empregos de qualidade e discriminação no ambiente de trabalho, a precarização intensifica as desigualdades preexistentes, dados os impactos significativos sobre a classe trabalhadora, incluindo outros grupos vulneráveis as mudanças foram defendidas pelo patronato e pelo governo da época como medidas para combater o desemprego e estimular o crescimento econômico, mas trouxeram consequências consideráveis para os direitos trabalhistas e as condições de trabalho em especial para este coletivo diretamente à característica do mercado de trabalho, haja vista que a baixa qualificação e falta de incentivo à educação acentuam a precarização que se manifestou em várias formas, como empregos intermitentes e parciais, e um relevante aumento na extrema pobreza e em condições de emprego precário para esta camada da sociedade.

Certo é que, observou-se ainda um achatamento salarial e condições de trabalho deterioradas, especialmente no setor público. Um dos argumentos centrais dos críticos é a necessidade de uma discussão mais ampla e inclusiva sobre as mudanças nas políticas sociais trabalhistas, envolvendo não apenas o governo e o setor empresarial, mas também os trabalhadores, os sindicatos, a academia e outros setores da sociedade civil.

Essa discussão mais democrática visa garantir que as reformas considerem as realidades e necessidades de todos os segmentos do mercado de trabalho, especialmente dos grupos mais afetados pela precarização, como a população negra. Uma abordagem mais inclusiva e participativa nas discussões sobre políticas sociais trabalhistas é crucial para desenvolver estratégias que não apenas estimulem o crescimento econômico, mas que também promovam a justiça social e a igualdade. Isso passa pela valorização do diálogo social, pela fortalecimento da negociação coletiva e pelo reconhecimento da importância da proteção ao trabalho do coletivo negro, oriundo de um processo de escravização, como um direito fundamental.

### **Considerações finais:**

O contexto social até então vivenciado no início do ano de 2020 em razão da pandemia causada pela COVID-19 trata-se, sem dúvida, de um marco histórico. Em tempos de emergência na saúde pública e consequências econômicas catastróficas que atingem os mesmos trabalhadores(as) que vêm

sendo atacados nos últimos anos, é essencial analisar as alterações normativas sob um olhar crítico, que deveriam zelar pela preservação das garantias constitucionais àqueles que figuram no polo hipossuficiente da relação de trabalho.

Não obstante, isto a precarização do trabalho, caracterizada por contratos de trabalho instáveis, falta de proteção social, salários baixos, e longas jornadas, afeta desproporcionalmente a população negra. Esses trabalhadores são mais suscetíveis a aceitar empregos precários devido à necessidade econômica e à falta de alternativas de emprego. Isso perpetua um ciclo de pobreza e exclusão social, limitando a mobilidade social e econômica dessa população.

A circunstância da crise da pandemia do COVID-19, do capital financeirizado, informacional e digital, corroboram que o mundo do trabalho continua sofrendo constantes transformações, mormente em razão do aperfeiçoamento das tecnologias e devido às novas articulações do capitalismo, fatores que têm sido protagonistas de uma significativa reestruturação no modo de produção das empresas, com estabelecimento de novos padrões organizacionais.

O fato é que, nos últimos anos, essas empresas têm conseguido reduzir seus custos de transação e ofertado serviços que se originam de uma intensa descentralização produtiva, isto é, direcionam sua atividade principal para um terceiro, não mais para outra empresa, mas sim para uma multidão de trabalhadores. As empresas implementam formas de cobrança de altas taxas de produtividade, que impulsionam o aumento do tempo de labor. Ocorre que, não para se alcançar altas quantias, mas para obter o mínimo para sua vida, esse trabalhador passa a se submeter a jornadas extenuantes (ANTUNES, 2018) .

Trata-se de uma nova formatação do trabalho que se potencializa pela constante alternância entre o desemprego e os poucos empregos precarizados, em que os trabalhadores oscilam entre a formalidade e a informalidade e tenham que se contentar com o privilégio da servidão por ser um proletariado de serviços da era digital (ANTUNES, 2020).

Na verdade, além da classe trabalhadora, o exército de reserva também se condiciona por um forte discurso midiático que provoca absorção inconsciente pelos trabalhadores dessa suposta lógica empreendedora, fazendo com que não se percebam explorados e se auto responsabilizem integralmente pelos seus ganhos, pelo seu sucesso ou insucesso no trabalho e por todos os riscos e custos inerentes à atividade, arcando sozinhos com todos os riscos e custos decorrentes da atividade, quais sejam, aquisição, despesas e manutenção dos instrumentos de trabalho, impostos e/ou seguro por acidente.

Vale lembrar que, o grande número de trabalhadores desempregados é essencial para que esse modelo se desenvolva e alcance uma grande taxa de adesão. Quanto mais indivíduos estão à margem do trabalho formal e seus benefícios, maior a quantidade de trabalhadores em disputa por vagas que lhe ofereçam o mínimo para sua sobrevivência, mesmo que isso implique ferir sua

dignidade como pessoa e lhe sujeite a jornadas de trabalho extenuantes que lhe provoquem doenças físicas e psicológicas.

O que se problematiza e expõe com a temática deste estudo é respaldo das circunstâncias apresentadas que tem a chancela legislativa e se iniciou com a reforma trabalhista de 2017. A queda da proteção social do trabalho, o desaparecimento das políticas públicas voltadas para a classe trabalhadora que se acentuaram com a crise da pandemia de 2020, a contaminação mundial pelo COVID-19, o negacionismo do governo Bolsonaro, bem como os interesses do capital abissal, em atitude corsária, onde compreendemos que o regime adotado se assemelha a propositura de uma necropolítica, que sobrepõe a economia à vida humana.

Percebe-se ainda que as medidas legislativas crescentes visam somente o patronato, bem como o não abalo ao sistema capitalista e a produção da mais valia, não se vislumbra o posicionamento do homem pelo próprio homem, considerando que por mais avançados tecnologicamente, mais rentável seja a nação, nada subsistirá sem a base de toda sociedade que é a sua própria população, sua classe trabalhadora, a matéria humana é necessária.

Numa busca incessante pela mais-valia, o capital sem querer cria seu próprio coveiro, pois trabalho é uma questão vital, mesmo que o sonho do capital seja a infinitude, o planeta é limitado, mesmo que o Estado absorva todo o custo exigido pelo capital monopolista, o “morde e assopra” do capital cada vez mais prova a dependência da interferência do Estado para o processo de acumulação, que é completamente verificado nas linhas em comento.

Os dados e análises disponíveis destacam a urgente necessidade de políticas de emprego mais inclusivas que abordem diretamente as desigualdades raciais no mercado de trabalho. Isso inclui medidas para combater a discriminação racial, políticas de ação afirmativa, investimentos em educação e formação profissional para populações marginalizadas, e a promoção de condições de trabalho dignas para todos os trabalhadores.

O enfrentamento da precarização do trabalho entre a população negra requer um esforço coletivo e políticas públicas que não apenas reconheçam a intersecção entre questões raciais e econômicas, mas que também estejam comprometidas em promover a igualdade e a justiça social. É crucial que o debate sobre a flexibilização laboral e as reformas trabalhistas considere os impactos desproporcionais sobre grupos vulneráveis, especialmente a população negra, e busque soluções que fomentem um mercado de trabalho mais justo e inclusivo.

## **Referências bibliográficas**

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos todos feministas*. Tradução de Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. 63 p  
ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. Desemprego sobe para 14,7% no 1º trimestre e atinge recorde de 14,8 milhões de brasileiros. In: G1 economia. Notícias. São Paulo: G1, 27 maio 2021. Disponível

em:<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/27/desempregoatinge147percent-no-1o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 5 fev. 2024 ALVES, G. A nova precariedade salarial: elementos histórico-estruturais da nova condição salarial no século XXI. In: NAVARRO, V. L.; LOURENÇO, E. A. de S. (Orgs.). O avesso do trabalho IV: terceirização, precarização e adoecimento no mundo do trabalho. São Paulo: Outras expressões, 2017. \_\_\_\_\_.

Trabalho e neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil. São Paulo: Praxis, 2014. ALVES, G.; SELEGRIN, E. F. R. A condição de proletariedade: esboço de uma analítica existencial da classe do proletariado. Mediações: Londrina, v. 16, n. 1, p. 71-90, jan./jun. 2011. Disponível em: . Acesso em: 13 nov. 2023. ANTUNES, R. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, Ed. Unicamp, 2003. \_\_\_\_\_.

O privilégio da servidão. São Paulo: Boitempo, 2018. \_\_\_\_\_.

Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. \_\_\_\_\_.

Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III. São Paulo: Boitempo, 2014. \_\_\_\_\_.

Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV. São Paulo: Boitempo, 2019. ANTUNES, R.; DRUCK, M. G. A terceirização como regra? Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 4, p. 214-231, out./dez. 2013. Disponível em: . Acesso em: 13 fev. 2024. ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018. ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0. In: Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1ª edição. Organização Ricardo Antunes. São Paulo: Boitempo, 2020. ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. In: Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1ª edição. Organização Ricardo Antunes. São Paulo: Boitempo, 2020. BRASIL. ANTUNES, Ricardo. (Org.). Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. São Paulo: Boitempo.2020 BEHRING. E. R. Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: ed. Cortez, 2003. BIAVASCHI, M. B.; MORETTO, A. J.; DROPPA, A. Terceirização e seus impactos sobre as relações de trabalho em pequenos negócios e sobre a morosidade na execução trabalhista. O Social em Questão, v. 18, p. 59-86, 2015. BIAVASCHI, M. B. O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso. Estudos Avançados, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 75-87, maio/ago. 2016. Disponível em: . Acesso em: 11 nov. 2018. BOFF, L. Brasil: concluir a refundação ou prolongar a dependência? Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2018. BONFIM, H. L. L. Terceirização: para quem ficam as vantagens e desvantagens? Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, a. 5, n. 9, p. 77-91, out. 2017. Disponível em: . Acesso em: 19 jul. 2018. BOSCHETTI, I. Agudização da barbárie e desafios ao Serviço Social. Serv. Soc., São Paulo, n. 128, p. 54-71, jan./abr. 2017. Disponível em: . Acesso em: 06 out. 2018. BRASIL. Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil. Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 10 jun. 2023 \_\_\_\_\_.

Lei de nº 13.467, de 13 de julho de 2017c. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: . Acesso em: 16 fev. 2024. CAMPOS, A. G. A

terceirização no Brasil e as distintas propostas de regulação. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate*. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: . Acesso em: 29 mar. 2024.

CAMPOS, André Gambier. *Breve histórico das mudanças na regulamentação do trabalho no Brasil*. texto para discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

CARCANHOLO, M. *Dialética do desenvolvimento periférico: dependência, superexploração da força do trabalho e alternativas de desenvolvimento*. In: *Colóquio latino-americano de economistas políticos*. Anais. São Paulo, 31 out. a 02 nov. 2004.

CARDOSO, F. H.; FALETTO, E. *Repensando dependência e desenvolvimento na América Latina*. Cidade: Editora, 2008.

CARDOSO JR., J. C. *TD 0814: crise e desregulação do trabalho no Brasil*. Brasília. 2001. Disponível em: . Acesso em: 01 jun. 2021.

DRUCK, M. G.; JESUS, S. C. S.; DUTRA, R. *A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regras*. *Cadernos CRH (online)*, v. 32, p. 42-70, 2019.

DRUCK, M. G.; SILVA, J. B. *Trabalho, precarização e resistências: as múltiplas faces do trabalho*. Salvador. Editora da EDUFBA, 2019.

DRUCK, M. G. *A metamorfose das classes sociais no capitalismo contemporâneo: algumas reflexões*. *Revista em pauta*, v. 16, p. 68-92, 2018.

\_\_\_\_\_. *Flexibilização e Precarização: formas contemporâneas de dominação*. Salvador, *Caderno CRH*, n. 37, p. 11-22, jul./dez. 2002.

\_\_\_\_\_. *Terceirização: (des)fordizando a fábrica*. Salvador/São Paulo: UFBA/Boitempo, 1999.

DRUCK, Graça. *Trabalho, precarização e resistência: novos e velhos desafios?* *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. 1, p. 37-57, 2011.

GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. In: SILVA, Luis Augusto. ANPOCS, 1983. (ciências sociais hoje, nº 2).

\_\_\_\_\_. *Mulher Negra*. In: *Guerreiras de Natureza: Mulher negra, religiosidade e ambiente*. Nascimento (Org). São Paulo: Selo Negro, (Sankofa: matrizes africanas da cultura brasileira; 3) 2008.

HENRIQUES, Ricardo. *“Desigualdade Racial no Brasil: Evolução nas Condições de Vida na Década de 90”*. *Jornal do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada* Julho de 2001, nº 807. *Jornal do IPEA*. 177 \_\_\_\_\_.

“Pobreza atinge mais os negros e reflete desigualdade no País”. Março de 2002, ano I, nº5.

HOOKS, bell. *Intelectuais Negras*. *Revista Estudos feministas*. Nº2/95. vol.3. 1995.

\_\_\_\_\_. *Feminism is for everybody: passionate politics*. Cambridge: South End Press, 2000.

1 HARVEY, D. *17 contradições e fim do capitalismo*. São Paulo: Boitempo. 2016.

HARVEY, D. *A condição pós-moderna*. 8. ed., São Paulo: Loyola, 1999.

IANNI, O. *A ditadura do grande capital*. São Paulo. Editora Expressão Popular. 2019.

MARINI, R. M. *Dialética da dependência*. In: TRASPADINI, R; STEDILE, J. P. (Orgs.) *Ruy Mauro Marini: vida e obra*. São Paulo: Expressão Popular, 2011

MARX, K. *O Capital*, V. 1. Rio de Janeiro, *Civilização Brasileira*, 1975.

\_\_\_\_\_. *O Capital: Crítica da economia política*. Livro I: *O processo de produção do capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. *Manuscritos econômicos filosóficos*. São Paulo: Martin Claret, 2004a.

\_\_\_\_\_. *Processo de trabalho e processo de valorização*. In: ANTUNES, R. *A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels*. São Paulo: Expressão Popular, 2004b.

\_\_\_\_\_.; ENGELS, F. *Trabalho assalariado e capital*. Textos 3. São Paulo: Ed. Sociais, 1977..

MATTOS, M. B. *A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo*. Ed. Boitempo. São Paulo. 2019.

MBEMBE, A.. *“Necropolítica”*. São Paulo, 2018.

OMS. *Organização Mundial da Saúde*. *Novo coronavírus*. [Relatório]. 3 jun. 2021. Brasil: OMS, 2021.

POCHMANN, Marcio. *Políticas do trabalho e de garantia de*

renda no capitalismo em mudança: um estudo de casos de caráter não comparativo das experiências da França, da Inglaterra, da Itália e do Brasil desde o segundo pós-guerra aos dias de hoje. Tese (doutorado de Economia) – Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, 1993. RIBEIRO, Djamilia. “Lugar de Fala”. São Paulo: Editora Pólen, 2017. SALGADO, Abdias do Nascimento. “O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado”. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Almedina, 2020. SANTOS, Boaventura de Sousa. O futuro começa agora: da pandemia a utopia. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2021. SANTOS, Milton. A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo. Razão e Emoção. 4ª ed. São Paulo: Edusp, 2006. SOUTO MAIOR, J. L. Resistência 2: defesa e crítica da justiça do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2018. \_\_\_\_\_. Resistência 3: O direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, 2019. SOUZA, J. A elite do atraso. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019. STAMPA, I. Transformações recentes no “mundo do trabalho” e suas consequências para os trabalhadores brasileiros e suas organizações. Revista Em Pauta, Rio de Janeiro, 2º semestre de 2012, v. 30, n. 10. Disponível em: . Acesso em: 28 mar. 2018. STAMPA, I.; LOLE, A. Trabalho e precarização social no capitalismo contemporâneo: dilemas e resistência do movimento organizado de trabalhadores. Revista de Políticas Públicas, vol. especial, p. 277-303, São Luís, UFMA, ago. 2018. VÉRAS, R. Brazilian Labour Reform in historical perspective. Global Labour Journal, 2018, v. 9, n.3, page 319-338.